

O Conceito de Justo em Aristóteles

Rogério Pacheco Alves*

Sumário

1. Introdução. 2. A Justiça enquanto Virtude. 3. A Justiça e suas Formas. 4. Direito Natural e Mutação. 5. Conclusão.

1. Introdução

O conceito de justiça e a construção do justo são temas persistentes da filosofia política e da filosofia do direito, não obstante a constatação histórica de que as sociedades possuem concepções de justiça muito diferentes. Cuida-se, num sentido amplo, da investigação a respeito das coisas primeiras, momento que marca o próprio nascimento da filosofia e que parte do pressuposto de que há algo de eterno e de imperecível. Como dirá Strauss, as premissas são as de que é impossível que no princípio fosse o caos e que nenhum ser nasce sem uma causa.¹ Na investigação das “coisas primeiras” surge, por exemplo, a ideia da existência de um direito natural, ideia nascida da cisão, ocorrida a partir do século V a.C., entre *physis* e *nomos*, ou seja, entre aquilo que existe por “natureza” e aquilo que existe por “convenção” ou “cultura”. A natureza é então “descoberta” pelo homem em substituição ao “ancestral” (códigos divinos, explicações sagradas) e pode-se então falar na existência de um direito natural e de um direito civil (ou “positivo”). Pode-se também dizer que uma lei (fruto da convenção e da cultura) é “injusta” relativamente a algo que lhe é superior (o cosmos, a natureza, deus). E nesse debate Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.) ocupa um lugar central.

Muito embora tenha sido discípulo da Academia de Platão por longos anos, Aristóteles construiu o seu complexo sistema filosófico se contrapondo às principais concepções platônicas, sobretudo à *teoria das ideias* que, de forma bastante resumida, propõe a existência de um mundo da razão superior e separado do mundo sensível (dualismo). Para Aristóteles, diversamente, existe uma *substância individual* composta de matéria e forma: “A matéria é o princípio da individuação e a forma a maneira como, em cada indivíduo, a matéria se organiza. Assim, todos os indivíduos de uma mesma espécie teriam a mesma forma, mas difeririam do ponto de vista da matéria, já que se trata de indivíduos diferentes, ao menos numericamente. É como se, de certo modo, Aristóteles jogasse o dualismo platônico para dentro do

* Doutorando em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Pós-Graduado em Filosofia Contemporânea pela PUC-Rio. Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

¹ STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 78.

indivíduo, da substância individual. (...) Não existem formas ou ideias puras como no mundo platônico. (...) Assim, o cavalo não existe, o que existem são este cavalo, aquele cavalo etc".²

Interessam-nos mais de perto o conceito de justiça em Aristóteles, sua influência no debate do direito e os possíveis reflexos contemporâneos de suas concepções. Para tanto, nos serviremos das reflexões contidas na *Ética a Nicômaco*.³

2. A Justiça enquanto Virtude

A justiça para Aristóteles é uma virtude (*areté*) prática ou moral, da mesma forma, por exemplo, que a coragem e a temperança. As virtudes éticas são *hábitos* que, como tais, se adquirem pela *experiência*. Não são extraídas de conceitos universais e estáticos. Nota-se, nesse ponto, uma distinção relativamente à filosofia platônica, centrada na busca de uma *natureza essencial* e na construção de princípios universais. O homem justo é um homem virtuoso, tal como, por exemplo, o homem corajoso, e a justiça de suas ações receberá tal qualificação pelo hábito.

Para Aristóteles, justo é o homem que cumpre e respeita a lei e injusto é o homem "sem lei" e ímprobo.⁴ Essa vinculação entre justiça e o cumprimento da lei será temperada por aquilo que Aristóteles vai chamar de "equidade", conforme será visto mais à frente.

Dentre todas as virtudes, a justiça seria a "maior das virtudes", a "virtude completa", pois "... a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo".⁵ Aqui fica clara a importância que Aristóteles dá às virtudes públicas exercidas na Cidade-Estado e em favor da coletividade. Assim, a justiça é uma virtude relacional, é exercida tendo em conta a existência do outro, o que revela a dimensão profundamente ética do conceito de justiça. O melhor dos homens, diz Aristóteles, "... não é o que o exerce a sua virtude em relação a si mesmo, mas em relação a um outro, pois esta é a tarefa difícil".⁶

O conceito de justiça, por isso, possui uma importante implicação política. Isso significa que a justiça se exercita e tem como referência a vida em sociedade, a vida na pólis.⁷ Trata-se, então, de uma ética construída na vida coletiva e para a melhor organização do Estado, não propriamente para a realização da felicidade individual. Para Aristóteles, "... as leis visam à vantagem comum, seja a de todos, seja a dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo semelhante, de tal modo que, em certo sentido, chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade

² MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*. 11ª. edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2007, p. 72.

³ Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁴ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 104.

⁵ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 105.

⁶ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 105-106.

⁷ Essa dimensão política do pensar filosófico pode ser encontrada também em Sócrates e Platão, não sendo, portanto, uma exclusividade do pensamento de Aristóteles.

e os elementos que a compõem para a sociedade política”.⁸ Essa ideia fomentou um dos conceitos mais importantes do direito público, que é o de “bem comum”, o qual retomaremos mais à frente.

Não se trata, em suma, de um conceito de justiça incondicional mas sim de uma *justiça política*.⁹

3. A Justiça e suas Formas

Há em Aristóteles duas formas de justiça, a que denomina de *justiça distributiva* e *justiça corretiva* (ou *comutativa*).

O justo será o meio-termo, “... uma espécie de termo proporcional”,¹⁰ ideia que se associa à de justiça distributiva: “*Já mostramos que tanto o homem como o ato injusto são ímprobos ou iníquos. Fica evidente, agora, que existe também um ponto intermediário entre as duas iniqüidades existentes em cada caso. E esse ponto é a equidade, pois em cada espécie de ação em que há o mais e o menos, há também o igual. Se, então, o injusto é iníquo, o justo é o equitativo, como, aliás, concordam todos. E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio-termo*”.¹¹ O justo deve ser intermediário (situado entre os extremos do “maior” e do “menor”), igual (envolve duas participações iguais) e relativo (“justo para certas pessoas, por exemplo”).¹² O justo envolve, assim, “... no mínimo quatro termos, pois duas são as pessoas para quem ele é de fato justo, e também duas são as coisas em que se manifesta – os objetos distribuídos. E a mesma igualdade será observada entre as pessoas e entre as coisas envolvidas ...”.¹³ Ser injusto é violar, voluntariamente, a proporcionalidade. O homem que age injustamente “*fica com uma parte muito grande daquilo que é bom, e o que é injustamente tratado fica com uma parte muito pequena*”.¹⁴ Por isso a injustiça “é excesso e falta”.¹⁵

As ideias de *igualdade* e de *proporcionalidade* compõem, então, o conceito de justo em Aristóteles. No entanto, se as pessoas não são iguais não devem receber coisas iguais. O critério de desigualação é o *mérito* (“as distribuições devem ser feitas de acordo com o mérito de cada um”), embora haja discordâncias entre o que significa mérito.¹⁶

⁸ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 104-105.

⁹ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 116. Além da justiça política há também o que Aristóteles chamará de “justiça doméstica”, relativa às relações familiares.

¹⁰ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 108-109.

¹¹ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 108. Para Danilo Marcondes, “Uma das principais contribuições da ética aristotélica é sua famosa tese segundo a qual a virtude está no meio (*meson*); por exemplo, o corajoso não é aquele que nada teme, nem o que tudo teme, mas sim o que tem uma dose certa de temor que é a cautela, sem contudo perder a iniciativa, e evitando o excesso que seria a temeridade.” (*Iniciação à História da Filosofia*, ob. cit., p. 76).

¹² *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 108.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 110.

¹⁵ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 115.

¹⁶ “... os democratas o identificam com a condição do homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência” (*Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 109).

Já a ideia de *justiça corretiva*, que tanto surge nas transações voluntárias (contratos de compra e venda, por exemplo) como nas involuntárias (estelionatos, homicídios, roubos etc), está associada à *recomposição* da situação de igualdade entre os envolvidos. Essa recomposição é feita pelo Juiz, que é aquele “que divide ao meio”, através da aplicação da pena. A justiça corretiva será o meio-termo entre a perda e o ganho.¹⁷ A proporcionalidade é também um critério da justiça corretiva, negando Aristóteles a ideia de que a pura e simples reciprocidade seja justa: “... se uma autoridade fere alguém, não deve ser ferida em represália, mas se uma pessoa qualquer fere uma autoridade, não apenas deve ser ferida, como também punida”.¹⁸

4. Direito Natural e Mutação

Como visto acima, Aristóteles associa o justo ao legal, ou seja, à ideia de que a lei contém o justo e a de que, em consequência, é injusto quem viola a lei. Mas essa concepção é temperada pelo reconhecimento da existência de uma *justiça política natural* e pela ideia de *equidade*.

Quanto ao primeiro aspecto, Aristóteles reconhece que a justiça é em parte *natural* e em parte *legal* (por convenção). A parte natural “... é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo”. Já a legal “... é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido (por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina ...)”.¹⁹ Mas mesmo naquilo que chama de justiça natural Aristóteles reconhece a possibilidade de mutação: “Percebe-se claramente qual é a espécie de coisas entre as que são capazes de ser de outro modo, que são como são por natureza, e quais não o são por natureza mas sim por lei e convenção, não obstante ambas sejam igualmente mutáveis. (...) por natureza, a mão direita é mais forte, porém é possível que qualquer pessoa possa vir a se tornar ambidestra”.²⁰

Há uma aparente contradição entre a ideia de um direito natural, que pressupõe perenidade, e a possibilidade de sua mutação. Para Michel Villey, o direito natural de Aristóteles não é uma substância mas sim uma *relação*, não é a fonte do direito mas sim a sua *matéria-prima*.²¹ Aristóteles não deduz o seu direito natural de uma ideia de “natureza do homem” ou da “dignidade da pessoa humana”. Diversamente, “nutre-se de observações, de pesquisas sobre os costumes das cidades, impérios ou tribos selvagens. O Liceu estudara uma centena de ‘constituições’, de Atenas

¹⁷ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 111.

¹⁸ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 112.

¹⁹ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 117.

²⁰ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 118. Na verdade, há uma disputa a respeito da mutabilidade do direito natural em Aristóteles. São Tomás de Aquino, que tomará o direito natural a partir da imutabilidade da lei natural (complementada pela lei divina), considera a mutabilidade um aspecto secundário do conceito de direito natural aristotélico e relativo apenas às regras mais específicas, não aos axiomas do direito natural. Averróis (1126-1198), ao contrário, sustenta a mutabilidade de todas as regras de justiça em Aristóteles, o que está mais de acordo com o texto da *Ética a Nicômaco*. Sobre tal controvérsia, consulte-se STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*, ob. cit., p. 136 e ss.

²¹ VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 359-361.

entre outras. Seu objetivo era apreender as formas 'naturais' a cada cidade, através de uma pesquisa dialética, através da diversidade das opiniões e dos exemplos".²² Ou seja, cuida-se de um direito natural empiricamente verificado, um dado constatado do mundo real e aplicável a decisões concretas,²³ daí a possibilidade de sua mutação e sua circunstancialidade.

A equidade também comparece na doutrina de Aristóteles como um temperamento ao critério geral de que a lei contém o justo. O equitativo é o justo, "... porém não o legalmente justo e sim uma correção da justiça legal".²⁴ A necessidade de justiça por equidade nasce da incapacidade de a lei, por sua generalidade, prever todas as situações concretas de sua aplicação justa, isso porque "... não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares".²⁵ Aristóteles se utiliza, na explicação do que seja a equidade, da imagem da régua de chumbo usada pelos construtores de Lesbos para ajustar as molduras ("... a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, da mesma forma como o decreto se adapta aos fatos").²⁶ O equitativo seria, inclusive, uma forma superior de justiça, uma justiça do caso concreto, da experiência e da verificação da insuficiência do *a priori*.

Além disso, a mutabilidade do direito em Aristóteles se relaciona ao seu conceito de bem comum, que é o justo (o justo é o bem comum). O bem comum diz respeito a situações extremas nas quais a existência e a sobrevivência de uma sociedade são colocadas em xeque, seja por um inimigo interno, seja por um inimigo externo. Em tais situações críticas, "... as regras normalmente válidas do direito natural são legitimamente alteradas, ou alteradas segundo o direito natural; as exceções são tão justas como as regras";²⁷ o que está a indicar que para Aristóteles o bem comum deve prevalecer sobre o bem particular.

5. Conclusão

Como soa intuitivo, Aristóteles é um homem de seu tempo e vive numa sociedade que considera que alguns homens são por natureza superiores, ou seja, uma sociedade em que a igualdade só se pratica entre cidadãos, a excluir, por exemplo, os escravos e os estrangeiros. Além disso, seu conceito de bem comum, levado a extremos, pode muito bem desonerar o soberano da necessidade de justificação da excepcionalidade do afastamento da lei. Cuida-se de um pensamento que, portanto, deve ser submetido à crítica, como qualquer pensamento.

De qualquer modo, a concepção de justiça em Aristóteles adquire

²² Villey, obra e autor citados, p. 361-362.

²³ "Quando fala de direito natural, Aristóteles não está a pensar sobretudo em proposições gerais, mas antes em decisões concretas. Toda a ação se relaciona com situações particulares. Daí que a justiça e o direito natural assentem, por assim dizer, em decisões concretas, e não em regras gerais" (Strauss, Leo. *Direito Natural e História*, ob. cit., p. 137).

²⁴ *Ética a Nicômaco*, ob. cit., p. 125.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*, ob. cit., p. 139.

relevância nos dias atuais por representar uma importante opção ao dogmatismo e ao positivismo jurídico, isto é, à ideia de que somente a lei contém o justo, uma concepção que ainda possui grande influência nos Tribunais de todo o mundo. E a alternativa ao positivismo jurídico é dada, sobretudo, pelas suas noções de direito natural e de equidade.

A concepção aristotélica de justo também adquire atualidade em razão de sua marcante essência política, sendo o direito natural uma parte do direito político. Como visto, a justiça é uma virtude *relacional* a ser exercitada na pólis e só entre concidadãos o direito natural e a justiça adquirem maior densidade e desenvolvimento pleno.²⁸ Tem-se aqui um contraponto ao individualismo, uma característica do direito liberal e de sua matriz contratualista (o contrato social como um pacto entre indivíduos).

Por fim, a concepção de direito natural em Aristóteles não busca seu fundamento no *a priori*, na existência de leis universais fundadas numa abstrata “natureza humana” portadora de uma “dignidade”, como se encontra presente, por exemplo, em Kant e em praticamente toda a teoria contemporânea dos direitos humanos. Diversamente, a concepção aristotélica de direito natural parte da premissa de sua mutabilidade e, portanto, da circunstancialidade do direito justo. E essa é uma forma original de pensar o direito e os direitos do homem, uma relevante crítica à utopia das declarações universais de direitos.

Bibliografia

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HÖFFE, Otfried. *Aristóteles*. Tradução de Roberto Hofmeister Pich. Porto Alegre: Artmed, 2008.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*. 11ª. edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2007.

STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2009.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²⁸ STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*, ob. cit., p. 136.